

PROCESSO : TC/000259/2015
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de
Cristinápolis
ESPÉCIE : Contas Anuais do Fundos Públicos
RESPONSÁVEL : Janice Corrêia dos Santos
ÁREA DE : 3ª CCI - Ademar Ribeiro Oliveira Filho - Analista de
AUDITORIA : Controle Externo II - Parecer 106/2019
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n. 1071/2019
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO

21070

PLENÁRIO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRISTINÁPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. PARECER DA CCI PELA REGULARIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ILIQUIDEZ DAS CONTAS. DECISÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n. TC/000259/2015, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **24 de outubro de 2019**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Assistência Social de Cristinápolis, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da **Sra. Janice Correia dos Santos**, inscrita no CPF sob n. 805.730.455-34, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar n. 205/2011 c/c o art. 91, I, do nosso Regimento Interno, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram da deliberação os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria



PROCESSO TC - 000259/2015

DECISÃO

21070

PLENÁRIO

Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 20 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator e Presidente**

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas**

RELATÓRIO



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC - 000259/2015

DECISÃO

21070

PLENÁRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Cristinápolis, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Janice Correia dos Santos, inscrita no CPF sob n. 805.730.455-34, apresentada dentro do prazo legal (arts. 41, I e 47, §1º, da LCE n. 205/2011).

Em análise, a 3ª CCI elaborou o **Parecer Técnico n. 106/2019** (fls. 274-281) concluindo pela REGULARIDADE das contas por expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade.

Com os autos, o **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 1071/2019** (fl. 285-286) opinando pela ILIQUIDEZ das contas em decorrência da inexistência de inspeção no período.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 287-288).

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, vê-se que os autos se encontram pronto para julgamento, eis que cumprida a regular tramitação processual, nos termos contidos no artigo 1º, §3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Verifica-se que o Ministério Público Especial se manifestou pela discordância da análise da Unidade Técnica em razão da



PROCESSO TC - 000259/2015

DECISÃO

21070

PLENÁRIO

inexistência de inspeções quadrimestrais, invocando a Resolução n. 172/95, opinando pela iliquidez das contas, apontando o Processo n. 001216/2001 como paradigma a ser seguido.

Analisando o aludido processo, até com o fim de preservar a segurança jurídica que circunda os precedentes formados, constatou-se inexistir qualquer argumento acerca da ausência de inspeções quadrimestrais naquele processo.

Ao contrário, as Contas Anuais do supradito processo foram julgadas a partir da análise dos documentos constantes nos autos.

Ad argumentandum tantum, necessário se faz trazer à baila que a Resolução n. 172/95 foi elaborada em um momento em que a prestação de contas era realizada fisicamente, vindo o gestor a depositar uma via impressa da sua gestão para análise pela Coordenadoria Técnica, razão por que a realização das inspeções estava condicionada à necessidade de instrumentalização dos processos de contas anuais.

Contudo, com a informatização do Sistema de Informações e dados deste Tribunal, que possibilitou a apresentação quase que instantânea de documentos, a obrigatoriedade de realização de auditorias quadrimestrais foi relativizada, mormente porque a Coordenadoria Técnica passou a ter acesso às informações suficientes para a elaboração de seus Pareceres.

Mas não é só. A forma estruturada e concatenada com que essas informações passaram a ser apresentadas possibilitou que as unidades técnicas de fiscalização e instrução processual pudessem ampliar a rota de análise das contas, mesmo sem a realização de inspeções e

PROCESSO TC - 000259/2015

DECISÃO

21070

PLENÁRIO

auditorias no período, abrindo margem para a abrangência de todos os pontos levantados pelo Parecer Ministerial (legalidade, legitimidade e economicidade).

Aliás, esse foi o caminho trilhado pela Coordenadoria Técnica nos processos n. TC/001162/2014, TC/003001/2013 e TC/002906/2013, conforme adiante se vê:

*"Como se vê, o questionamento ministerial se pautou também por conta da ausência de inspeção para o exercício, o que contraria, segundo o MPE, a Resolução TC- 172/95, que prescreve inspeções quadrimestrais em norma jurídica de caráter impositivo para o Tribunal. Entendo, smj, que também não merecer prosperar, pois o processo de contas anuais foi devidamente examinado pela unidade técnica com a oferta do contraditório e da ampla defesa à gestora responsável. Isso porque entendo haver uma interpretação relativizada do § 1º do Art. 9º da Resolução TCSE nº 172/95 quando assim dispõe: "As inspeções e auditorias ordinárias serão quadrimestrais, sendo realizadas de forma rotineira, **segundo programação estabelecida pelas Coordenadorias Técnicas**". (grifei). Razão disso deve ser considerada a realidade situacional desta Corte de Contas que contempla mais de 420 órgãos jurisdicionados e hoje, com mais milhares de processos ainda carentes de instrução nas unidades técnicas, torna impossível utilizar desse mecanismo para frear a celeridade processual. Ademais, entendo que o termo "serão quadrimestrais" traz certa flexibilidade para que a interpretação seja "poderão acontecer, poderão ocorrer", cabendo as coordenadorias técnicas examinar a necessidade ou não de inspeção nos órgãos sob sua jurisdição. Imagine um órgão jurisdicionado em que a unidade técnica de controle externo, por conta das novas tecnologias, acompanha a gestão e constata a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento a alguns princípios que regem a administração pública. Precisa de inspeção quadrimestral? Entendo que não! Outrossim, examinando o processo em apreço percebo que esta unidade técnica cumpriu as formalidades em especial a da ampla defesa e do contraditório, o que não vislumbramos razões fáticas e jurídicas que tornasse materialmente impossível o julgamento de mérito das contas anuais em destaque."*

Assim, não vislumbramos óbice ao julgamento deste processo, razão pela qual não acolho os argumentos do Ministério Público.

Por tais razões, deixo de acompanhar o Parecer Ministerial quanto à ausência de inspeções quadrimestrais, ao passo que adoto como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos no Parecer Técnico de fls. 274-281, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria¹.

Ante o exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Assistência de Cristinápolis, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da **Sra. Janice Correia dos Santos**, inscrita no CPF sob n. 805.730.455-34, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar n. 205/2011 c/c o art. 91, I, do nosso Regimento Interno, **esclarecendo** à gestora responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, §2º, da LCE n. 205/2011.

¹ **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC - 000259/2015

DECISÃO

21070

PLENÁRIO

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator